LEI Nº 2220, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO TABAGISMO E ALCOOLISMO NO MUNICÍPIO DE SANTO AGOSTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, APROVOU, E EU, GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 39, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ALTERADO PELA EMENDA Nº 01, DE 1997, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O combate ao tabagismo e alcoolismo será permanentemente incentivado no município do Cabo de Santo Agostinho, através de ações planejadas, coordenadas e executadas pelo Poder Público Municipal, dentro de suas possibilidades orçamentárias e de pessoal e pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para a consecução do estabelecimento no "caput", o Poder Público Municipal poderá atuar em conjunto ou parceria com a iniciativa privada e com organizações não-governamentais, bem como firmar convênios com órgãos estaduais e federais da área da saúde.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal, dentre outras ações, apoiar medidas que tenham por finalidade:

I - Esclarecer à comunidade quanto à importância de se reduzir a quantidade de fumantes, divulgando estatísticas sobre o número de pessoas que adoecem e morrem a cada ano, em função do cigarro e assemelhados;

II - Informar a comunidade sobre os males causados pelo tabagismo e alcoolismo e as formas de preveni-la;

III - Promover palestras e debates sobre o assunto, esclarecendo dúvidas e discutindo o tema com a comunidade;

IV - Disponibilizar aos interessados informações e orientações médicas relativas às doenças causadas pelo tabagismo e alcoolismo;

V - Promover o intercâmbio de informações com a comunidade, com outros municípios e com entidades não-governamentais e ampliar as ações voltadas ao combate ao tabagismo e alcoolismo.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal Executiva de Educação incentivar a promoção de atividades escolares que objetivem informar e conscientizar os alunos sobre os malefícios causados pelo tabagismo e alcoolismo e as formas de preveni-los.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada que viabilizem a confecção de cartilhas voltadas a esclarecer a comunidade sobre os males

causados pelo fumo e álcool.

§ 1º As cartilhas serão distribuídas gratuitamente à comunidade, sendo permitido que as empresas colaboradoras registrem seu nome no material patrocinado.

§ 2º As cartilhas serão distribuídas, preferencialmente, nas Unidades Básicas de Saúde, nos hospitais do Cabo de Santo Agostinho e nas escolas públicas e particulares do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Vicente Mendes, 05 de outubro de 2004.

GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA
Presidente